

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 270ª
(DUCENTÉSIMA SEPTAGÉSIMA) REUNIÃO 23.05.2022.**

1 As 09h14min (nove horas e quatorze minutos) do dia vinte e três de maio do ano de dois mil e vinte
2 um, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a participação
3 dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho, Elisa Vieira Veloso,
4 João Paulo Cardoso. Registrada a ausência do Conselheiro Wilver Ferreira Camelo. A vice-
5 presidente Leonice Benício Costa determinou, através de Despacho, realizou o arquivamento de 1
6 (um) processo pelo art. 44 da Resolução CFC 1.603/2020, em que fez a comunicação a Câmara, e
7 não houve pedido de vista e nem discórdia por parte dos conselheiros, Processos arquivados:
8 **Número Processo: U-2022/000009 - [REDACTED]**, com o
9 seguinte despacho: De acordo com o disposto no inciso I, do art. 44 da Res. CFC Nº 1.603/2020,
10 considerando a regularização da infração apontada no auto de infração dentro do prazo
11 estabelecido para defesa conforme fls. 19 a 20 providenciou o registro da organização, assim
12 determino o ARQUIVAMENTO do presente processo. Dê-se conhecimento à Câmara de
13 Fiscalização, Ética e Disciplina, nos termos do Regulamento de Procedimentos Processuais. Foram
14 distribuídos para esta reunião 2 (DOIS) processos, com saldo anterior de 2 (DOIS) processos,
15 restando 1 (um) processo para próxima reunião. Foram julgados 03 (três) processos, segue
16 julgamento: **Numero Processo : U-2022/000011 - [REDACTED]**
17 - PI-000485/O - Manter em funcionamento a Organização Contábil: [REDACTED]
18 [REDACTED] CNPJ 17.405.512/0001-30, [REDACTED] sem averbação da alteração
19 cadastral no CRC-PI. Base Legal: Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46. Alterar para [REDACTED]
20 [REDACTED] - Organização: art.15 do DL 9.295/46, c/c arts. 21, § 1º e com art. 6º, § 1º e art. 21
21 da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A Organização
22 contábil, devidamente cientificado (fl 17), não apresentou defesa tempestiva e não providenciou a
23 averbação cadastral, junto ao CRC, também possui outros processos interligados, em relação à
24 mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão nos artigos 15 do
25 Decreto-Lei n.º 9295/1946 e Art. 21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018, que assim dispõem: Art. 15
26 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais
27 que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem
28 alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de
29 provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são
30 exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 21. Toda e qualquer
31 alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no
32 prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Ressalte-se, que os autos encontram-se
33 com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da
34 infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
35 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está
36 soberamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades

37 impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de duas anuidades, no
38 valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), cada e totalizando o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis
39 reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res.
40 CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/21. É como voto. Aprovado por Unanimidade **Número**
41 **Processo: U-2022/000017 - [REDACTED] - [REDACTED]**
42 - Manter em funcionamento a Organização Contábil: [REDACTED]
43 [REDACTED], CNPJ 20.082.105/0001-44, [REDACTED] sem averbação da alteração cadastral no
44 CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2021/000335. - Organização: art.15 do DL
45 9.295/46, c/c arts. 21, § 1º e com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro
46 Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificado (fl
47 12), não apresentou defesa tempestiva e não providenciou a averbação cadastral, junto ao CRC,
48 também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido,
49 o ato infracional apontado, tem previsão nos artigos 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e Art. 21 da
50 Resolução CFC n.º 1.555/2018, que assim dispõem: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades,
51 associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob
52 qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se
53 destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os
54 Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente
55 profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos
56 constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta)
57 dias, a contar da data do registro. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação
58 comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim,
59 nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes
60 à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o
61 parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da
62 infração praticada. Neste caso a imputação de duas anuidades, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos
63 e três reais) cada, totalizando o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais) de acordo com Art. 27,
64 alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
65 1.636/21. É como voto, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram
66 encerrados às 10:23h (dez horas e vinte e três minutos). A presente ata, foi redigida por mim,
67 Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente
68 com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e
69 Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheira Weridiana Almeida Araújo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.



Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.

